



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001400-86.2011.815.0061.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Araruna.

PROCURADOR: Adriana Coutinho Greco Pontes.

APELADO: Maria das Dores Pontes Bezerra.

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo.

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FGTS, FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DECLARADA PELO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/1932. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DO VÍNCULO E DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 134 E 137 DA CLT. TERÇOS DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Embora a questão da competência absoluta possa ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não é possível seu reexame quando já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.
2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).
3. Considerando que, entre os agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, apenas os contratados temporariamente por excepcional interesse público cuja contratação foi declarada nula têm direito ao FGTS, incumbe ao autor a prova da natureza do seu vínculo e da nulidade da contratação.
4. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozadas somente quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido.
5. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. São inaplicáveis aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo os arts. 134 e 137, da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. É ônus da Administração Pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0001400-86.2011.815.0061**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Maria das Dores Pontes Bezerra** e o **Município de Araruna**.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e, rejeitadas a preliminar e a prejudicial de mérito, dar-lhes provimento parcial**.

### **VOTO.**

O **Município de Araruna** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Maria das Dores Pontes Bezerra**, f. 115/121, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a providenciar o depósito do FGTS correspondente a todo o período em que a Autora, ora Apelada, esteve em atividade e a pagar a ela as férias dos períodos de 2005 (9/12) a 2009, acrescidas de outro tanto, na forma dos arts. 134 e 137, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos respectivos terços constitucionais, e os décimos terceiros salários do mesmo período, com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde quando cada depósito deveria ter sido realizado, ao fundamento de que os depósitos e os pagamentos dessas verbas não foram comprovados, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 125/132, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, por se tratar, no seu dizer, de relação de emprego, e a prescrição bial, prevista no art. 7.º, XXIX, da Constituição da República.

No mérito, sustentou a nulidade do contrato de trabalho da Apelada, afirmando que não foi precedido de concurso público, o que impediria a concessão das verbas pleiteadas na Exordial.

Pugnou pela declinação da competência ou pela reforma da Sentença para que seja declarada a prescrição, ou, subsidiariamente, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 136/143, a Apelada defendeu a competência da Justiça Comum Estadual, alegou que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional e, no mérito, argumentou que ingressou nos quadros do Município em 1981, não havendo que se falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, pelo que requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 150/155, pugnou pela rejeição da preliminar, por considerar que a relação entre a Apelada e o Município Apelante é de natureza jurídico-administrativa, e da arguição de prescrição, ao argumento de que é caso de incidência do art. 1.º, do Decreto 20.910/1932, e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação** e, de ofício, com fundamento na Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, **da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

A controvérsia acerca da competência para julgamento deste feito foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 126.991/PB<sup>2</sup>, em que o Relator, Min. Mauro Campbell Marques, em decisão monocrática, declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Araruna, invocando o disposto na Súmula n.º 137<sup>3</sup>, daquela Corte, e na ADI n.º 3395<sup>4</sup>, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, e as relativas à existência, à validade e à eficácia das relações entre servidores e o poder público.

Embora a competência absoluta seja questão de ordem pública, passível de ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a preclusão impede seu reexame, pelo que **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual**.

Ao decidir o referido Conflito, o STJ entendeu que o vínculo entre a Apelada e o Município de Araruna é de ordem jurídico-administrativa, pelo que incide, no caso, não o art. 7.º, XXIX<sup>5</sup>, da Constituição, mas o art. 1.º, do Decreto

- 
- 1 Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
  - 2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SOB O RÉGIME DA CLT. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO (STJ, CC 126.991/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, decisão monocrática publicada em 22/5/2013).
  - 3 Súmula 137, do STJ – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.
  - 4 INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (STF, ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10/11/2006).
  - 5 Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ...

20.910/1932<sup>6</sup>, que prevê a prescrição quinquenal, aplicável, também, às pretensões de cobrança de débitos relativos ao FGTS em face da Fazenda Pública<sup>7</sup>.

Considerando que o vínculo da Apelada com o Município se encerrou em 31 de dezembro de 2009, que a ação foi ajuizada, perante a Justiça do Trabalho, em 10 de setembro do ano seguinte, ou seja, menos de um ano depois da cessação do vínculo, e que a citação, ainda que ordenada por juiz incompetente, ocasiona a interrupção da prescrição, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação, *ex vi* do art. 219, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Civil<sup>8</sup>, tem-se que a prescrição, no caso, não atingirá o direito reclamado, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda<sup>9</sup>, restrição observada pelo Juízo quando da prolação da Sentença.

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.**

#### **Passo ao mérito.**

A Apelada laborou como Servente para o Município de Araruna de 1.º de outubro 1981 a 31 de dezembro de 2009, consoante cópia da sua CTPS às f. 19, até que se aposentou por tempo de contribuição, segundo a Certidão de f. 27, do INSS, e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constante às f. 39.

Em que pese tais documentos indicarem a existência de uma típica relação de emprego, o STJ, como razão de decidir do referido Conflito de Competência, considerou haver, no caso, relação jurídico-administrativa, sendo impositivo, pois, que os pedidos sejam apreciados sob esta ótica.

Os servidores públicos, em regra, não têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante o disposto no art. 39, § 3.º, da Constituição da República<sup>10</sup>.

6 Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

7 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. [...] 2. “O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos” (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014).

8 Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1.º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

9 Súmula 85, do STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

10 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III – fundo de garantia do tempo de serviço; ...

Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer

O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou o entendimento de que o servidor temporário, sendo nulo o contrato de prestação de serviço, tem direito ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a ele a regra do art. 19-A, da Lei Federal n.º 8.036/1990<sup>11</sup>, que disciplina a necessidade do recolhimento do FGTS em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração<sup>12</sup>.

Ou seja, embora não seja a regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados por excepcional interesse público cuja contratação for nula.

Considerando ser este o fato constitutivo do direito, cabia à Apelada a prova da natureza do seu vínculo com o Município e da nulidade do seu contrato de trabalho, *ex vi* do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou.

Embora o Apelante alegue que ela foi contratada sem prévia submissão a concurso público, tal fato, por si só, é insuficiente para afastar a validade da contratação, visto que ocorreu em 1981, antes da Constituição de 1988.

É descabida, portanto, a condenação do Município de Araruna à realização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

---

requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.

12 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 13/02/2015, DJE 19/02/2015).

No caso, é incontroverso o rompimento do liame funcional, não havendo prova de que as férias foram concedidas e devidamente pagas<sup>13</sup>.

Por outro lado, é inaplicável ao caso a disciplina dos arts. 134 e 137, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>14</sup>, posto que são destinados a relações de emprego, razão pela qual a Sentença carece de reforma, também, nesse ponto.

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo acréscimo independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias<sup>15</sup>.

- 13 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. [...] III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II – O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÉU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes. 2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 273799/SC, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 101).

- 14 Art. 134 – As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. § 1º – Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. § 2º – Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

[...]

Art. 137 – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. § 1º – Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. § 2º – A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. § 3º – Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

- 15 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é

O terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Considerando que também é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos servidores<sup>16</sup> e que o Município não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial<sup>17</sup>.

Da mesma forma, era ônus do Réu a prova do pagamento dos décimos terceiros salários dos anos apontados na Inicial, não havendo nestes autos elemento que ateste o adimplemento.

As notas de empenho, colacionadas pelo Município com o fim de comprovar o pagamento das verbas pleiteadas, significam apenas a reserva orçamentária para custeio das despesas, não sendo prova do efetivo pagamento<sup>18</sup>.

---

adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

- 16 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).
- 17 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).
- 18 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DOCUMENTAL DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. 1 – Sendo comprovado o vínculo funcional, o pagamento da verba salarial e do terço de férias é obrigação da municipalidade, em atenção às regras do ordenamento jurídico pátrio e ao princípio da dignidade da pessoa humana. [...] 3 – Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, e na hipótese de não cumprimento do ônus probatório que compete à Administração, devido o pagamento de valores não repassados ao servidor público. 4 – A nota de empenho e a ordem de pagamento não possuem o condão de comprovar o pagamento de verba salarial, pois implicam tão somente na existência de reserva no orçamento público para a

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitadas a preliminar de incompetência desta Justiça Estadual e a prejudicial de mérito de prescrição, dou-lhes parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Município aos depósitos do FGTS e à dobra das férias, mantendo-a nos demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator